



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 779.717 - PR (2005/0148781-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : MARCELO AYRES KURTZ E OUTRO(S)
INTERES. : IDACIR ANTÔNIO FACCHI E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL – ÁREA SITUADA NA FAIXA DE FRONTEIRA – DECRETAÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO DO EXPROPRIADO, OUTORGADO PELO ESTADO DO PARANÁ – DISCUSSÃO RELATIVA AO DOMÍNIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO *EXTRA PETITA* – SÚMULA 7/STJ – PREQUESTIONAMENTO.

1. Consolidado o entendimento na Primeira Seção no sentido de que é possível, nos autos da ação de desapropriação, a discussão relativa ao domínio (ERESP Nº 783.840/PR). Impedir o INCRA de discutir a regularidade do título dominial em desapropriações de terras localizadas na faixa de fronteira, implica em impor à União a obrigação de indenizar área de sua propriedade para, só depois e em ação distinta, discutir a nulidade do título translativo da propriedade.

2. Mudança do ponto de vista da relatora, diante do precedente da Seção.

3. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF quando o recurso aponta violação à lei federal em relação à qual o Tribunal não tenha emitido juízo de valor.

4. Questão relativa ao julgamento *extra petita* que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que questiona o recorrente as premissas fáticas abstraídas pelo acórdão recorrido.

5. Legitimidade do Estado do Paraná que encontra fundamento na Lei 9.871/99.

6. A ratificação do título de transferência de domínio, cujo procedimento está previsto no artigo 1º da Lei 9.871/1999, está direcionada ao detentor da posse, sendo certo que os procedimentos ulteriores a cargo do INCRA no âmbito administrativo não vedam a opção pela via judicial, tendo em vista as peculiaridades das questões envolvidas.

7. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 04 de fevereiro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 779.717 - PR (2005/0148781-6)

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : MARCELO AYRES KURTZ E OUTRO(S)
INTERES. : IDACIR ANTÔNIO FACCHI E OUTROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ELIANA CALMON:

Cuidam os autos, na origem, de ação de desapropriação movida pelo Incra com fins de interesse social.

Contra o acórdão desta Segunda Turma, publicado em 11/09/07, que proveu em parte o presente recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para nova apreciação do mérito da demanda, foram opostos embargos de divergência.

O Ministro Teori Zavascki, pela decisão de fls. 415 a 417, proveu os embargos de divergência, fundamentando a decisão em precedente da 1ª Seção (ERESP nº 783.840/PR, DJ de 14/9/09) e considerando possível a discussão acerca do domínio nos autos da ação de desapropriação. Determinou, assim, o retorno dos autos à Segunda Turma para análise das questões tidas por prejudicadas (fls. 350) no julgamento do recurso especial.

Vindo-me os autos conclusos, trago para novo julgamento, passando ao relato do recurso especial.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. ÁREA SITUADA NA FAIXA DE FRONTEIRA. POSSIBILIDADE DE EXAME E DECRETAÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO DO EXPROPRIADO, RETIRANDO DIREITO À INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DO ESTADO DO PARANÁ COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO.

1. Não constitui julgamento *extra petita* a análise da validade do título de domínio do expropriado em ação de desapropriação. Alegação constante na inicial e submetida ao contraditório. Discussão entre expropriante e expropriado, não configurando a hipótese prevista no art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41.

2. O Estado do Paraná é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de desapropriação de área por ele concedida *a non domino* por estar situada em faixa de fronteira (art. 47, *caput*, do CPC e art. 3º, *caput*, e § 1º da Lei nº 9.871/99).

3. O interesse processual deve ser analisado no caso concreto, não meramente a partir da forma processual utilizada. Utilização da ação de desapropriação para regularização fundiária e para estancar situação de violência e disputa por terras.

4. A possibilidade legal de ratificação de concessões feitas por Estados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de áreas situadas em faixa de fronteira só pode ser oposto como defesa se atendidos os requisitos legais e concretizada. Possibilidade de análise em ação de desapropriação, considerando os contornos específicos do caso (violência e disputa de terras concedidas a *non domino*), da validade do título de domínio do expropriado. Respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa e realização dos princípios da instrumentalidade das formas e da efetividade da prestação jurisdicional. (fl. 271)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

O ESTADO DO PARANÁ aponta violação dos arts. 460 do CPC; 20 do DL 3.365/41; 1º, §§ 1º, 2º, 3º e 4º da Lei 9.871/99 e 4º do DL 1.414/76, dizendo que:

a) a decisão impugnada extrapolou os limites do que fora pedido na petição inicial, pois o INCRA não manifestou interesse de provar a eventual nulidade do título que instrumentalizou a concessão da área (decisão *extra petita*);

b) o recorrido impugna de maneira genérica o domínio dos expropriados e, além disso, reconhece que a declaração de ilegitimidade do título deve ser buscada em ação própria;

c) o propósito do INCRA com a impugnação do domínio era tão-somente o de obstar o levantamento do depósito enquanto a questão da suposta ilegitimidade do domínio não restasse definitivamente declarada.

d) não prevalece o argumento de que a nulidade do título poderia ser reconhecida nesta ação porque o Estado do Paraná teve a ampla oportunidade de exercitar defesa acerca do assunto;

e) a titularidade do imóvel poderia ter sido regularizada se realizado o procedimento cabível;

f) ausente o procedimento ratificatório do domínio ou não realizada qualquer prova que demonstre o não-preenchimento dos requisitos legais para tanto, faz-se precipitada a declaração de nulidade do título dominial;

g) a lei autoriza o INCRA a fazer a impugnação do domínio nos autos de ações de desapropriação já ajuizadas apenas para se impedir o levantamento do preço pelo expropriado;

h) a autarquia federal expropriante não trouxe aos autos quaisquer provas capazes de afastar a ratificação de ofício do título de concessão de terras;

i) a ratificação somente pode ser derogada com a presença de provas produzidas pelo interessado, o próprio INCRA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Após as contra-razões de fls. 315-328, seguiu-se a manifestação do Ministério Público Federal, que sustentou a ilegitimidade ativa do INCRA e a impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que o imóvel expropriando já pertence a União – faixa de fronteira.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 779.717 - PR (2005/0148781-6)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : MARCELO AYRES KURTZ E OUTRO(S)
INTERES. : IDACIR ANTÔNIO FACCHI E OUTROS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ELIANA CALMON:

Posteriormente ao julgamento deste recurso especial, ocorrido em 28/08/07, a Primeira Seção, quando do julgamento dos EREsp 783.840, rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12/08/2009, veio a adotar o posicionamento, contra o meu voto, de que impedir o INCRA de discutir, em sede de desapropriação, a validade do título dominial, implica em impor à União a obrigação de indenizar área a esta pertencente, para que, só então, possa ajuizar demanda com o fim de discutir a nulidade do título translativo de propriedade de terra situada em área de fronteira, providência que não se coaduna com o princípio da efetividade processual.

Foram assim acolhidos os embargos de divergência, determinando-se o retorno dos presentes autos à Segunda Turma apenas para análise das questões tidas por prejudicadas no anterior acórdão, que proveu parcialmente o recurso especial ao fundamento de que a questão de nulidade dos títulos dominiais não poderia ser analisada nos autos da desapropriação.

Diante dos antecedentes e do posicionamento da Primeira Seção, em um Tribunal como o STJ que é órgão julgador para uniformizar a jurisprudência, passei a aderir à posição da Seção, sendo o tema já bastante conhecido da Corte.

Por meio de debates travados no âmbito das Turmas de Direito Público desta Corte, restou demonstrado, à exaustão, que o caso das desapropriações ajuizadas pelo INCRA com o objetivo de propiciar a regularização fundiária de terras situadas em área de fronteira, na região oeste do Estado do Paraná, deve ser examinado à luz das peculiaridades que cercam o tema.

Para proporcionar melhor compreensão sobre a matéria e visando elucidar a razão pela qual excepcionava o meu entendimento particular sobre a inviabilidade de discussão do domínio, em ação expropriatória, traço um breve resumo acerca da situação fática abstraída nos diversos recursos especiais encaminhados a este Tribunal, enfocando o específico tema.

O Estado do Paraná, na década de 1950, concedeu a particulares títulos de propriedade de terras situadas em faixa de fronteira, bem dominical da União, nos termos do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20, II, da Constituição da República de 1988, outorga que nem sempre contemplou aqueles que ocupavam as áreas tituladas.

A prática levou a instalar-se ambiente de animosidade na região, ensejando sérios conflitos entre os que detinham os títulos de propriedade e os posseiros, sendo necessária até a intervenção do Exército tamanha a conflituosidade.

Com o propósito de resolver a situação, a União partiu para uma das duas alternativas legais que estavam à disposição: a) ingressar com ação anulatória do título *a non domino*, concedido pelo Estado do Paraná e assim retomar a propriedade ilegalmente transferida; b) desapropriar por interesse social a gleba titulada para entregá-la com legitimidade ao possuidor e dessa forma sanar o conflito.

A opção pela ação anulatória apresentou-se como alternativa morosa e cercada de pressão política e econômica por parte de poderosos proprietários, beneficiados há longos anos com os títulos ilegais.

Pela gravidade dos problemas fundiários da área era necessária solução rápida e eficiente, apresentando-se a ação de desapropriação como a mais adequada. Com ela a União era de imediato imitada na posse do imóvel para só depois discutir a nulidade do ato jurídico que outorgou os títulos translativos de propriedade.

A situação retratada nos autos, como em outros tantos na específica situação das terras do oeste do Estado do Paraná, detém circunstâncias que as diferenciam, pelas razões fáticas acima declinadas. Ademais, sob o ângulo processual verifica-se que a discussão acerca do domínio, nas ações de desapropriação, geralmente desenvolvem-se em disputas entre particulares, ficando o Poder Público autorizado a depositar o valor da indenização até que se defina a questão da propriedade, sem que a dúvida impeça a tramitação da desapropriação, diante da celeridade do seu curso.

Na hipótese aqui retratada, é o titular do domínio que pretende desapropriar, ou seja, a União pretende, por meio da ação de desapropriação, reaver a propriedade de bem dominical que foi irregularmente transferido a terceiro pelo Estado do Paraná.

A solução dada à questão situa-se no plano da validade do ato jurídico que resultou na transferência de propriedade da União a terceiro, em negócio jurídico nulo realizado pelo Estado do Paraná.

Esta Corte, refletindo sobre a questão específica, desenvolveu entendimento peculiar sobre o tema desapropriação, partindo da verificação dos requisitos de validade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negócio jurídico, para dizer que é nulo de pleno direito o negócio que se apresenta juridicamente impossível, como por exemplo o Estado outorgar títulos de propriedade de terras que, pela Constituição são bens dominicais (terras de fronteira), como se fossem terras devolutas. Para tanto, pode-se invocar as lições de Caio Mario da Silva Pereira, ao interpretar o artigo 166, II do Código Civil revogado:

Na construção da teoria da nulidade, desprezou o legislador brasileiro o critério do prejuízo, abandonando o princípio que o velho direito francês enunciava - "*pas de nullité sans grief*". Inspirou-se, ao revés, no princípio do respeito à ordem pública, assentando as regras definidoras da nulidade na infração de leis que têm esse caráter, e, por esta mesma razão, legitimou, para argüi-la qualquer interessado...

(...)

Inspirada no respeito à ordem pública, a lei encara o negócio jurídico no seu tríplice aspecto, subjetivo, objetivo e formal, e, assim, considera-o nulo quando praticado por pessoa absolutamente incapaz (condição subjetiva), quando for ilícito, impossível ou indeterminável seu objeto (condição objetiva), quando não revestir a forma prescrita ou for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial à sua validade (condição formal).

(Instituições de Direito Civil. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. P. 633/634)

(grifos nossos)

A tese, sob o ângulo da jurisprudência encontra entendimento específico e circunstanciado do STF, expresso na ementa que bem soluciona a controvérsia:

Faixa de Fronteira - 1) Terras devolutas nelas situadas. São bens dominicais da União (Const. Fed., artigo 34, II; Lei nº. 2.597, de 12.9.55, artigo 2º). 2) - As concessões de terras devolutas situadas na faixa de fronteira, feitas pelos Estados anteriormente à vigente Constituição, devem ser interpretadas como legitimidade e uso, mas não a transferência do domínio de tais terras, em virtude da manifesta tolerância da União, e de expresse reconhecimento da legislação federal. 3) - O Estado concedente de tais terras é parte legítima para rescindir os contratos de concessão de terras devolutas por ele celebrados, bem como para promover o cancelamento de sua transcrição no Registro de Imóveis.

RE-embargos 52331/PR, Relator(a): Min. EVANDRO LINS, Tribunal Pleno, j. 30/03/1964.

A matéria restou, inclusive, tratada na Súmula 477 do STF:

As concessões de terras devolutas situadas na faixa de fronteira, feitas pelos Estados, autorizam, apenas, o uso, permanecendo o domínio com a União, ainda que se mantenha inerte ou tolerante, em relação aos possuidores.

A partir daí passou a Primeira Turma, em precedente inaugurado pelo Ministro Luiz Fux, a aceitar a possibilidade de, no específico caso de terras do oeste do Estado do Paraná, discussão do domínio da União, dentro da ação expropriatória. Vejamos o precedente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A alienação pelo Estado da Federação de terras de fronteira, pertencentes à União é considerada transferência a *non dominio*, por isso que nula.

Destarte, ninguém pode transferir o que não tem, tampouco a entidade pública pode desapropriar bem próprio (*nemo plus iuris transfere ad alium potest quam ipse habet*).

(REsp 954.285/RS, Primeira Turma, DJ 15/12/2008, relator Ministro Luiz Fux).

Assim, afasto os argumentos do Estado do Paraná com o objetivo de extinguir o feito, por falta de atendimento às condições da ação.

Quanto ao tópico do pedido recursal, consistente na alegação de que o título concedido pelo Estado do Paraná não poderia ser julgado nulo, devido à possibilidade de ser objeto de ratificação, cujo procedimento está previsto no artigo 1º da Lei 9.871/1999, *verbis*:

Art. 1º Fica estabelecido o prazo de dois anos, contado de 1º de janeiro de 1999, para que detentor de título de alienação ou concessão de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira de até cento e cinquenta quilômetros, ainda não ratificado, requeira ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Incra, a ratificação de que trata o art. 5º, § 1º, da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, observado o disposto no Decreto-Lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975. (Vide Lei nº 10.164, de 27.12.2000).

§ 1º Decorrido o prazo estabelecido no caput, sem que tenha sido requerida a ratificação autorizada à União, ou não sendo esta possível, por desatendimento às disposições do Decreto-Lei nº 1.414, de 1975, o Incra deverá:

I - declarar nulo o título de alienação ou concessão, em ato motivado, no qual demonstrada a nulidade originária do título e a impossibilidade da ratificação;

II - dar ciência da decisão ao interessado e publicá-la no Diário Oficial da União;

III - promover o cancelamento dos correspondentes registros, na forma do disposto na Lei nº 6.739, de 5 de dezembro de 1979, procedendo-se em relação a eventuais ocupantes do imóvel conforme o previsto na parte final do art. 6º do referido Decreto-Lei;

IV - requerer o registro do imóvel em nome da União no competente Registro de Imóveis.

§ 2º O prazo estabelecido neste artigo não impede que o Incra, durante a sua fluência, com a finalidade de solucionar grave conflito social, promova, de ofício, vistoria objetivando verificar se o imóvel rural alcançado pelo caput preenche todos os requisitos necessários à ratificação do respectivo título de propriedade.

§ 3º Reunindo o imóvel, objeto da vistoria de que trata o § 2º, as condições para ser ratificado, o Incra expedirá o competente título de ratificação ou, caso contrário, procederá na forma prevista no § 1º.

Do acima transcrito se deflui que tal ratificação está direcionada ao detentor da posse, sendo certo que os procedimentos ulteriores a cargo do INCRA no âmbito administrativo não vedam a opção pela via judicial, tendo em vista as peculiaridades das questões envolvidas.

Por último, registro que a Corte de Apelação manteve a sentença, reconhecendo não haver controvérsia em relação à origem da cadeia dominial das terras, localizadas na faixa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fronteira de 66 Km e, portanto, integrantes do patrimônio da União. Considerou ainda aquela Corte que a possibilidade de ratificação dos títulos concedidos, prevista na legislação (Lei 4.947/66, DL 1.414/75, Lei 6.634/79 e Lei 9.871/99), não é suficiente para tornar válido o ato originariamente viciado, que restou sem ratificação, porque desatendidos os requisitos para tanto.

No mais, permanece íntegra a seguinte fundamentação do acórdão de fls. 342 a 352, já que não reformada no julgamento dos embargos infringentes:

"Preliminarmente, observo que, relativamente à alegada ofensa ao art. 2º da Lei 9.871/99, o Tribunal *a quo* não emitiu qualquer juízo de valor a respeito, o que atrai a aplicação da Súmula 282/STF.

Na espécie, temos ação de desapropriação ajuizada pelo INCRA relativamente ao imóvel denominado "Colônia Guairacá", declarada de interesse social para fins de reforma agrária, na qual foi determinada, de ofício, a citação do Estado do Paraná.

A sentença declarou extinto o feito, com julgamento do mérito, julgando procedente a ação para consolidar a propriedade do INCRA sobre as áreas desapropriadas, declarando nulos, de pleno direito, os títulos de propriedade concedidos aos réus pelo Estado do Paraná e, por consequência, considerou indevida qualquer indenização aos desapropriados.

Inconformado, apela o Estado do Paraná.

Sobre a alegação de nulidade do feito por ter sido proferida decisão *extra petita*, o Tribunal assim se manifestou:

QUESTÃO PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*.

Essa alegação não merece acolhida, pois sua argumentação prende-se a especificidades do rito processual da ação de desapropriação, não encontrando esteira na realidade retratada no feito em análise.

Como salientado na sentença, esta ação expropriatória não pode ser analisada como uma ação de desapropriação típica na feição que a legislação lhe dá. Tanto é assim que, apesar de ter depositado o preço para preenchimento do requisito processual desta espécie de ação, o expropriante, desde a petição inicial, impugnou o título de domínio do expropriado por se tratar de imóvel situado na faixa de fronteira.

Essa alegação - repiso, constante na inicial - foi inclusive objeto de contestação por parte do apelante e a matéria foi posta para decisão judicial.

Sobre os limites da sentença, dispõe o art. 460, caput, do CPC:

"Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado."

Na mesma esteira, prevê o art. 2º do CPC:

"Art. 2º. Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais."

Diante desses dispositivos, verifica-se que a análise sobre o fato de ser ou não *extra petita* uma sentença deve ser feita em consideração dos fatos trazidos à lide pelas partes, somado ao que o julgador deve conhecer de ofício, e não em consideração simplesmente da espécie processual utilizada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a matéria de direito prejudicial e antecedente ao título de domínio do expropriado foi trazida ao feito pela parte autora, foi contestada pela parte ora apelante e a sua análise não pode ser negada pelo julgador em razão de regras atinentes a espécie processual. Como já mencionado, esta ação não se enquadra no molde típico de desapropriação, mas foi o remédio processual adequado e útil para resolver de forma célere os conflitos de disputa de terras então existentes na região do oeste do Paraná.

(fl. 268)

O recorrente, para amparar a alegada ofensa aos arts. 460 do CPC e 20 do Decreto-lei 3.365/41, afirma não ter o INCRA manifestado interesse de provar a eventual nulidade do título dominial, tendo impugnado de maneira genérica o domínio dos expropriados e reconhecido que a declaração de ilegitimidade dos titulares da área deveria ser discutida em ação própria.

Observe-se que existe, nessas circunstâncias, controvérsia de natureza fática porque o recorrente afirma exatamente o contrário do que abstraiu o TRF no voto condutor do julgado quanto aos limites do pedido. A análise da questão refoge ao STJ ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Quanto à questão da ilegitimidade passiva do Estado do Paraná, o Tribunal assim se manifestou:

QUESTÃO PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DO ESTADO DO PARANÁ.

O ingresso do Estado do Paraná no pólo passivo da ação fundamentou-se, de início, no art. 3º da Lei nº 9.871/99, o qual dispõe:

"Art. 3º. Caso a desapropriação, por interesse social, para fins de reforma agrária, recaia sobre imóvel rural, objeto de registro, no Registro de Imóveis, em nome de particular, que não tenha sido destacado, validamente, do domínio público por título formal ou por força de legislação específica, o Estado, no qual situada a área, será citado para integrar a ação de desapropriação.

§ 1º. Nas ações judiciais em andamento, o Incra requererá a citação do Estado."

Considerando tratar-se de ação cuja apreciação diz respeito a bem imóvel situado na faixa de fronteira, com alegação do INCRA de invalidade do título de domínio do expropriado por conta de ato de responsabilidade do Estado do Paraná (concessão inválida de terras que não lhe pertenciam e integravam o patrimônio da União), ainda tendo em conta que a solução do caso não se encontra adstrita ao escopo de uma ação de desapropriação típica (imissão na posse e definição do justo preço), entendo adequada e necessária a sua integração à lide, nos termos do art. 3º e § 1º da Lei nº 9.871/99. Soma-se a esses fundamentos o disposto no art. 47, *caput*, do CPC, de acordo com o qual o Estado do Paraná também estará sob a égide dos efeitos da sentença em relação à decisão quanto à alegação de invalidade do título dominial portado pelo expropriado. (fl. 268-verso)

Havendo disposição legal determinando a citação do Estado, não deve ser reconhecida a ilegitimidade do Estado do Paraná."

Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2005/0148781-6

REsp 779717 / PR

Números Origem: 200204010308620 9810109393

PAUTA: 04/02/2010

JULGADO: 04/02/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : MARCELO AYRES KURTZ E OUTRO(S)
INTERES. : IDACIR ANTÔNIO FACCHI E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de fevereiro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária